



Interdependência
REDUZINDO FRAQUEZAS,
AUMENTANDO
AS **FORÇAS**

26º CONGRESSO

de Presidentes, Provedores, Diretores e Administradores
hospitalares de Santas Casas e Hospitais Beneficentes
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2 a 5 de Maio de 2017
TAUÁ HOTEL - ATIBAIA - SÃO PAULO



fehosp
Federação das Santas Casas
e Hospitais Beneficentes do
Estado de São Paulo

Fórum Jurídico
Efeitos da Decisão do STF sobre o art.
55 da Lei 8.212. Imunidade - e agora ?
Como ficamos em relação ao CEBAS?

Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira



Interdependência

REDUZINDO FRAQUEZAS,
AUMENTANDO
AS **FORÇAS**

26º CONGRESSO

de Presidentes, Provedores, Diretores e Administradores
hospitalares de Santas Casas e Hospitais Beneficentes
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2 a 5 de Maio de 2017

TAUÁ HOTEL - ATIBAIA - SÃO PAULO



fehosp

Federação das Santas Casas
e Hospitais Beneficentes do
Estado de São Paulo

**Sócio da Sarubbi Cysneiros Advogados Associados,
sediado em Brasília/DF**

Assessor Jurídico:

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB

Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB

**Associação Nacional de Educação Católica do
Brasil – ANEC**

Nunciatura Apostólica no Brasil

Diversas associações, ordens religiosas, etc.

Evolução histórica da percepção (da sociedade civil e governamental) sobre as entidades beneficentes “filantrópicas”:

- Ajuda, piedade, misericórdia...**
- Parceria com o Estado...**
- Visão contributiva/arrecadatória...**

A ideia de contrapartida “tributária” nasce a partir do momento no qual se vê as organizações da sociedade civil como componentes de mais uma espécie de ator de uma estrutura complexa, sem que haja espaço para um “prêmio” pela natureza da atividade:

2017 Edelman Trust Barometer

GLOBAL ANNUAL STUDY

MUNDO

Ninguém acredita em mais ninguém — e a crise é global

Segundo pesquisa, mundo enfrenta "crise sem precedentes" de confiança, que afeta em cheio os governos nacionais. Compare por país

Por [Vanessa Barbosa](#)

© 16 jan 2017, 13h29 - Atualizado em 16 jan 2017, 16h13

Quarta-feira, 08/03/2017, às 20:08, por [Thais Herédia](#)

62% dos brasileiros não acreditam nas instituições do país, diz pesquisa

No Brasil, a concessão dos “privilégios” tributários para entidades sem finalidade de lucro passou a compor um braço de uma política de Estado de seguridade social, que trouxe para o cenário diversos protagonistas com interesses muitas vezes (aparentemente) inconciliáveis:

- **Ministérios “certificadores”**
- **Secretaria da Receita Federal do Brasil**
- **Ministério Público**
- **Conselhos locais**
- **Organizações da Sociedade Civil**
- **(...)**

Desde o final da década de 90, a relação “custo benefício” e a lógica contributiva/arrecadatória vêm norteando o tratamento dados às entidades beneficentes.

Qual a maior evidência disso?

- **Lei nº 8.212/91**
- **Lei nº 9.532/97**
- **Lei nº 12.101/09**
- **Lei nº 12.868/13**
- **Respectivos Decretos regulamentadores**
- **Portarias**
- **Resoluções**
- **Outras leis esparsas**

Houve a migração de um modelo pouco regulado, talvez por presumir o “mérito” das entidades beneficentes, para uma visão quase que “estatizante” do setor.

Mas há, ainda, uma outra visão: a da terceirização do setor para organizações com finalidade de lucro.

FATO NOVO!!!!

Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes ações:

- **Recurso Extraordinário nº 566622**
- **ADIs nº 2028, 2036, 2228 e 2621**

Obs: existem outras ADI's ainda não julgadas que versam sobre o mesmo tema

Devemos comemorar?

SIM!!!

Temos razões para baixar a guarda?

NÃO!!!

- **Afinal, o que disse o Supremo Tribunal Federal?**
- **Ele decidiu que o modelos acima ilustrados são inconstitucionais?**
- **Ele entrou no “mérito” dos critérios de certificação?**
- **Ou ele apenas apontou uma falha procedimental de produção das “leis da filantropia”?**

“Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do §7º do artigo 195 autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa refere-se à espécie legislativa credenciada pela Carta para estabelecer as condições necessárias. Na solução do litígio, deve o Supremo seguir a linha hermenêutica utilizada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.” (Voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio – RE 566622 – g.n.)

“Em diferentes oportunidades, destacou a relevância das imunidades tributárias para o sistema constitucional de direitos pós-88, considerados os valores e princípios que as fundamentam. Disso decorre a obrigação de o intérprete apenas permitir restrições na forma e com o alcance consentido, inequivocamente, pela Carta Maior. A interpretação de eventuais condições há de ser estrita, vedadas conclusões que impliquem negativa à forma e o ao conteúdo revelados pela Constituição.

Daí que, em se tratando de autêntica limitação ao poder de tributar, “exigências legais” ao exercício das imunidades são sempre “normas de regulação” às quais fez referência o constituinte originário no inciso II do artigo 146, no qual consta devam ser as mesmas dispostas em lei complementar: [...]

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisito para o exercício da imunidade tributária, versada no §7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado §7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.” (Voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio – RE 566622)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O que ainda não se sabe das decisões do Supremo Tribunal Federal?

- Redação final dos votos**
- Ocorrência (ou não) da modulação dos efeitos**

OPORTUNIDADES!!!

O que fazer?

**JÁ CERTIFICADAS, COM DEMANDAS
ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS
PENDENTES DE JULGAMENTO**

**NÃO CERTIFICADAS CUMPRIDAS DO
ARTIGO 14, CTN**

**ENTIDADES RÉIS NAS AÇÕES
POPULARES**

Tendências:

- **Tentativa da Advocacia Geral da União de impor uma modulação aos efeitos do julgamento do STF**
- **Proposta de Lei Complementar de Autoria do Poder Executivo Federal (nova Lei da Filantropia)**
- **Radicalização da aplicação dos critérios sobreviventes (art. 14, CTN)**

Pontos de vulnerabilidade das entidades neste cenário:

- **Escrituração contábil frágil**
- **“Confusão” entre a vida religiosa e o dia-a-dia das obras assistenciais estampada nos documentos (contábeis, contratos, etc.) da organização.**



**COMISSÃO ESPECIAL PEC 287/16 - REFORMA DA
PREVIDÊNCIA**

www.camara.leg.br

Texto do Substitutivo da PEC 287/2016

Art. 195

§11-B. É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a e II do caput ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no §8º deste artigo, na alínea d do inciso III do art. 146 e no §13 do art. 201.

Observação: há um destaque pedindo a retirada deste parágrafo.



Interdependência

REDUZINDO FRAQUEZAS,
AUMENTANDO
AS **FORÇAS**

26° CONGRESSO

de Presidentes, Provedores, Diretores e Administradores
hospitalares de Santas Casas e Hospitais Benéficos
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



fehosp

Federação das Santas Casas
e Hospitais Benéficos do
Estado de São Paulo

2 a 5 de Maio de 2017

TAUÁ HOTEL - ATIBAIA - SÃO PAULO

Muito obrigado pela oportunidade!

Hugo Sarubbi Cysneiros de Oliveira

hugo@scaadv.com.br

(61) 3022.8800

Atibaia-SP, 4 de maio de 2017.